



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099224-84.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIESP S/A, é apelado DANIELA ALVES DE SAL ELIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1099224-84.2020.8.26.0100

Apelante: União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP

Apelada: Daniela Alves de Sal Elias

Origem: Comarca de São Paulo – 41ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Marcelo Augusto Oliveira

Voto n.º 657

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com a reparação de danos materiais – Contrato de prestação de serviços educacionais. Programa denominado “UNIESP PAGA”. Requerida que teria assumido a obrigação de quitar o contrato de financiamento estudantil firmado entre a autora e a instituição financeira respectiva. R. sentença de procedência.

Autora que foi aprovada no vestibular no mês de dezembro de 2011, firmando no mesmo mês, com a instituição financeira, o contrato de financiamento estudantil (FIES). Logo no início do curso, em abril de 2012, firmou com a ré o contrato de garantia de pagamento do financiamento, a assumir algumas obrigações que deveriam ser cumpridas durante a vigência do curso. Expressa indicação das condições fixadas, com tempo mais do que suficiente para o respectivo cumprimento, o que implica nas inequívocas ciência e aquiescência por parte da autora. Manifestação em sentido contrário que implica em violação à boa-fé contratual. Posterior flexibilização da forma de cumprimento das obrigações que não implica em novação, mas em mera tolerância visando facilitar o adimplemento pela estudante. Descumprimento de ao menos 02 (duas) das obrigações assumidas, uma das quais, inclusive, constava do contrato firmado com a instituição financeira. Situação que afasta a obrigação da ré de providenciar a quitação do financiamento estudantil em favor da autora.

R. sentença de procedência reformada. Recurso provido para julgar improcedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência, observada a gratuidade.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP S.A.** nos autos da **ação declaratória, cumulada com a reparação de danos materiais** que lhe

moveu **DANIELA ALVES DE SAL ELIAS**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 2048/2051, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para o exato fim de CONDENAR a requerida a pagar R\$ 49.902,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir de 20.10.20, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).

Apela a requerida a aduzir, em apertada síntese, inexistir qualquer fundamento que justifique sua responsabilização pelo pagamento do valor do financiamento estudantil (FIES), tendo a autora descumprido as obrigações assumidas por ocasião da contratação (folhas 2048/2051).

A autora apresentou contrarrazões às folhas 2184/2197, a pugar, em suma, pela manutenção do julgado, em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso. Foi apresentado tempestivamente e se encontra devidamente preparado (folhas 3095/3097).

Não houve resistência ao julgamento virtual.

Quanto ao mérito, a irresignação manifestada não merece acolhida.

A autora, na petição inicial, esclareceu ter se matriculado no curso de graduação ofertado pela ré, uma vez ofertada bolsa integral (100% de desconto), com financiamento por meio do FIES, através do programa intitulado “UNIESP PAGA”. Por ocasião da contratação não teriam sido prestadas todas as informações inerentes à relação jurídica, com o esclarecimento das obrigações a serem cumpridas. Por tal motivo, posteriormente, para evitar a rescisão unilateral, a requerida flexibilizou o cumprimento dos requisitos necessários, configurando-se a novação. Estaria configurada abusividade pela violação ao dever de informação.

Como se vê pelo documento de folhas 177/179, a autora foi aprovada em dezembro de 2011 no vestibular realizado pela ré, iniciando o curso no primeiro semestre de 2012.

No início de dezembro de 2.011, ainda, firmou o contrato de financiamento estudantil com a instituição financeira, o qual está copiado às folhas 162/176.

Ainda no primeiro semestre de 2.012, especificamente em 19/04/2012, ou seja, quando estava no segundo ou terceiro mês de frequência aos estudos, a autora celebrou o “contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES”, que prevê expressa e objetivamente, em sua cláusula 3ª, as exigências a serem observadas pelo aderente, dentre as quais a comprovação de excelência no rendimento escolar, a realização de 6 horas semanais de trabalhos voluntários, o desempenho mínimo no ENADE e o pagamento da amortização

dos juros relativos ao FIES.

Ora, tendo firmado o referido contrato de garantia logo no início da frequência ao curso, sem manifestar qualquer oposição ou inconformismo, anuiu a autora aos respectivos termos, não havendo que se falar em surpresa posterior que pudesse justificar a responsabilização da ré.

A pretensão de desconsideração de tal contrato, firmado no início do relacionamento, com prazo mais do que suficiente para o cumprimento das obrigações, viola a boa-fé objetiva.

Não se vislumbra, nesse contexto, qualquer abusividade nas cláusulas do contrato ou a imposição de obrigações injustas e excessivas, aptas a colocar a aderente em desvantagem exagerada.

Tratando-se, aliás, de programa social, as exigências previstas estão longe de serem despropositadas.

Descabido falar, também, que o fato de ter a ré flexibilizado o cumprimento das condições contratuais teria implicado em novação, tratando-se, na verdade, de mera tolerância visando conceder à estudante meios para fazer jus ao benefício pretendido.

Relevante, inclusive, mencionar que a novação não pode ser presumida, devendo decorrer expressa ou tacitamente da manifestação das partes, nos termos do artigo 361 do Código Civil:

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Estabelecidas essas premissas, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, não se verifica o cumprimento integral das condições contratuais impostas à parte autora para o reconhecimento da obrigação da ré de quitação do financiamento estudantil.

A cláusula 3.3 do contrato exige a realização de “6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês” (folha 184).

O formulário de conferência de folha 1758, emitido pela ré, elenca múltiplos relatórios de trabalho social que não teriam sido entregues entre 2014 e 2015, não tendo a autora infirmado a contento tais informações, o que poderia ter feito por meio da apresentação dos relatórios mensais emitidos pelas entidades conveniadas com a instituição de ensino.

Ressalta-se que, ao contrário do que tenta fazer crer a autora (folha 2192), a realização de atividades complementares é requisito genérico de qualquer curso de graduação, não se enquadrando, pois, como trabalho voluntário.

Também não demonstrou a autora o cumprimento da cláusula 3.5, deixando de comprovar o pagamento da amortização dos juros relativos ao FIES, no valor máximo de

R\$ 50,00, a cada 3 meses.

A alegação da autora, no sentido de que o fato de ter concluído o curso através de tal financiamento levaria à inegável conclusão de que teria havido o pagamento das trimestralidades não se sustenta, sendo que bastaria ter trazido aos autos relatório de pagamentos emitido pela instituição financeira para a comprovação respectiva.

Inviável exigir da ré prova negativa, ou seja, de não pagamento das trimestralidades, ainda mais quando estes pagamentos eram destinados a terceira que não a própria ré.

Desta forma, não tendo sido comprovado o cumprimento integral das obrigações previstas nas cláusulas 3.3 e 3.5 do contrato celebrado, não há fundamento para se exigir da instituição de ensino o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Nesse sentido também já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

ESTABELECIMENTO DE ENSINO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais - Sentença de improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa - Rejeição - Pedido de concessão de justiça gratuita nesta sede Recursal pela corrêu UNIESP - Indeferimento - Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil rejeitada - Se o Banco firmou o contrato de financiamento na qualidade de agente financeiro do FNDE, possui legitimidade para integrar o polo passivo da ação - Revelia corretamente decretada - Presunção de veracidade dos fatos alegados, contudo, que é relativa e só se verifica se corroborada com o conjunto das demais provas produzidas - Instituição de ensino que se comprometeu com pagamento da amortização do Financiamento Estudantil (FIES) mediante preenchimento de requisitos pelo beneficiado - Elementos probatórios demonstram descumprimento dos requisitos claramente elencados no contrato assinado livremente - Descumprimento da cláusula 3.3 do contrato (realização de 6 horas semanais de atividades de responsabilidade social) - Impossibilidade de compelir a escola em arcar com o pagamento do FIES - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

(TJSP; Apelação n.º 1020574-69.2020.8.26.0602; 37ª Câmara de Direito Privado; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Data do julgamento: 17/09/2024; Data de publicação: 23/09/2024).

Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. conversão em pecúnia e indenização por danos morais. CDC. Admissibilidade. Circunstância que não implica a inversão automática do ônus probatório. Autor que não comprovou cumprir os requisitos do programa "Uniesp Paga". Salienta-se, ademais, que não há nenhuma prova atestando que o autor foi coagido a assinar o contrato datado de 10.03.2014; que não tinha ciência dos requisitos em data anterior à celebração da avença; e que as rés cometeram propaganda enganosa. Contrato celebrado possui todas as informações necessárias, não se constatando qualquer abusividade nas cláusulas pactuadas. Sentença de

extinção e improcedência mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação n.º 1083749-20.2022.8.26.0100; 37ª Câmara de Direito Privado; Relator: Pedro Kodama; Data do julgamento: 14/02/2024; Data de publicação: 14/02/2024)

APELAÇÃO – "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONVERSÃO EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA" – Contrato de prestação de serviços educacionais e financiamento estudantil (FIES) - Programa "UNIESP PAGA" - Pedido fundamentado no compromisso da instituição de ensino em assumir o pagamento do financiamento estudantil, contraído junto a instituição financeira, mediante crédito mensal em conta bancária de titularidade da autora - Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal da ré (UNIESP) – Preliminares: Efeito suspensivo; prescrição; ausência de saneamento do feito; e, legitimidade passiva da UNIVERSIDADE BRASIL – Afastadas – Ilegitimidade passiva do sócio da Instituição de Ensino, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA - Acolhida - Direito postulado que decorre de contrato firmado entre a autora e a pessoa jurídica - Inclusão de sócio na relação jurídico-processual, quando o caso, depende de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Mérito: Instituição de ensino que se comprometeu com o pagamento da amortização do Financiamento Estudantil (FIES) mediante o preenchimento de requisitos pela beneficiada - Ausência de abusividade - Elementos probatórios demonstram descumprimento dos requisitos claramente elencados no contrato assinado livremente - Descumprimento da cláusula 3.3 do contrato (realização de 6 horas semanais de atividades de responsabilidade social) - Impossibilidade de compelir a instituição de ensino em arcar com o pagamento do FIES - Ação improcedente – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação n.º 1005118-62.2021.8.26.0176; 37ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Ana Catarina Strauch; Data do julgamento: 28/09/2023; Data de publicação: 28/09/2023)

Assim, respeitado o entendimento do Culto Magistrado sentenciante, o caso é de improcedência dos pedidos iniciais.

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para **julgar improcedente** a ação.

Tendo em vista a modificação da r. sentença, inverte os ônus da sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios do advogado da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da tabela de atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado da presente, computados na forma do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil. Observa-se, por ser a recorrida beneficiária da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade, que a exigibilidade das verbas de sucumbência dependerá da comprovação da perda da condição de hipossuficiente.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)